



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601067-49.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 DAVI ELIZEU BIELEFELD VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. INFRINGÊNCIA AO ART. 17, § 6º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 85 DA REFERIDA RESOLUÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVI ELIZEU BIELEFELD contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Riozinho/RS; determinando o recolhimento de R\$ 520,00 ao Tesouro Nacional, uma vez que o prestador recebera recursos da candidata a vereadora “MARRI DE OLIVEIRA DA SILVA, como doação estimável utilizado em material impresso e adesivos, não comprovando benefício à campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019” (ID 45940931).

Em seguida, o Cartório Eleitoral certificou que: a) a decisão “foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico” em 17/02/205 (ID 45940934); b) “decorreu o prazo legal sem a interposição de recurso e que, em 24/02/2025, o presente processo obteve o trânsito em julgado” (ID 45940936).

Irresignado, o prestador protocolou recurso em 10/03/2025, alegando que: a) desenvolveu sua campanha “de forma conjunta e coordenada” com as “as candidatas Rosângela de Mattos, Deniezer dos Santos Vaz e Marri de Oliveira da Silva, também integrantes do Partido MDB”, as quais “participaram ativamente dessa estratégia, contribuindo com recursos do FEFC destinados à cota de gênero”; b) “a aquisição conjunta de materiais de campanha beneficiou a todos os candidatos envolvidos, inclusive as candidatas que destinaram recursos do FEFC para essa finalidade”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas; e, subsidiariamente, seja “aplicada uma sanção menos gravosa”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45940946).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recurso intempestivo. Vejamos.

Conforme pacífica jurisprudência desse e. Tribunal: “É intempestivo o recurso eleitoral interposto fora do prazo de três dias previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/19” (TRE/RS, REI nº 060009121, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 27/06/2025). Tal Precedente explicita, ademais, que esse prazo é contado “da publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (DJe).

Cabe pontuar também que a contagem de prazos no âmbito da Justiça Eleitoral não segue o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis. A **não aplicação** do dispositivo citado está expressamente prevista no art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016.¹

Por outro lado, faz-se importante atentar que, por força do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006², considera-se como data da publicação o

¹ Res. TSE nº 23.478/2016, Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

² Lei 11.419/2006, Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Assim, é relevante anotar se o DJe foi disponibilizado em uma sexta-feira ou não.

Ainda sobre o marco inicial da contagem, tampouco se pode ignorar que, embora os prazos estejam suspensos por todo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2010, as publicações do Diário da Justiça eletrônico podem ocorrer normalmente nesse período. Como consequência, se a publicação no DJe for realizada durante o supracitado intervalo, o termo a quo para a contagem dos prazos será o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro.

Pois bem, **no caso concreto**, a publicação da sentença no DJe se deu em 17/02/2025 (segunda-feira), de modo que o prazo para a interposição do recurso teve fim em 20/02/2025, não havendo dúvidas sobre a intempestividade da irresignação protocolada apenas em 10/03/2025.

Dessa forma, **não se deve conhecer do recurso**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 8 de julho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC